



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de Lei Orçamentária de 2.025.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alterações previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por Excesso de Arrecadação de outras fontes, ou por *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2.025 serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 30. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesas do Município no exercício de 2.025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2.025/2.027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, inclusive com realização de programa de concessão de incentivo, mediante autorização legislativa.

II – para redução das despesas:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

Seção VI
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2.025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos
Programas Financiados com Recursos do Orçamento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2.025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do Setor Público Municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenção social, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura, segurança pública, agropecuária e Associações Rurais ou de Bairros;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2.025 e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 36. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, segurança pública, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e Associações Rurais ou de Bairros;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 38. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 39. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 36 a 40 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e respeitado o *caput* do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de nova parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 41. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 42. A Transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Administração Direta para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 43. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção X

Dos Parâmetros Para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.025, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.025.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios Para Início de Novos Projetos

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2.025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2.022/2.025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2.025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2.024.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos de obras, serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2.025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O Princípio da Transparência implica, além da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2.025, mediante regular processo de consulta, especialmente durante a tramitação do Projeto da Lei Orçamentária;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet e em locais públicos, pelo Poder Executivo e Legislativo, informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

- I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – a proposta de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Seção XIV

Das Disposições Gerais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º1.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2.025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 50. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2.025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2.025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 51. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição da República.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, não inferior a 15% (quinze por cento).

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante Decreto do Prefeito do Município, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Art. 53. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 54. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2.025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2.024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2.025, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da Lei Orçamentária de 2.024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 55. Integram a presente Lei os anexos constantes no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 15 de julho de 2024.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente


Vereador Nathan Calebe Semião
Secretário

MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2025

LR.F, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA				PREVISTA				PROJETADA			
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
ARRECADADORA	40.750.252,51	60.531.539,98	144,24	60.395.662,05	-30,28	62.509.499,87	7,00	64.509.803,87	6,40	66.574.117,60	6,40	
Receitas Correntes	38.770.252,51	58.502.123,77	47,35	59.065.662,05	0,79	61.132.949,87	3,50	63.089.204,27	3,20	65.108.066,82	3,20	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.360.545,00	5.336.670,63	58,81	5.745.920,05	7,66	5.947.027,25	3,50	6.137.332,12	3,20	6.333.726,75	3,20	
Receita Patrimonial	73.300,00	1.865.470,47	2.444,98	707.050,00	-62,10	731.796,75	3,50	755.214,25	3,20	779.381,11	3,20	
Receita de Serviços	1.715.407,51	111.248,99	-93,51	5.100,00	-95,42	5.278,50	3,50	5.447,41	3,20	5.621,73	3,20	
Transferências Correntes	34.575.000,00	51.274.498,19	48,20	52.577.562,00	2,54	54.417.797,37	3,50	56.159.166,89	3,20	57.956.260,23	3,20	
Outras Receitas Correntes	46.000,00	14.035,49	-69,49	30.000,00	113,74	31.050,00	3,50	32.043,80	3,20	33.069,00	3,20	
Receitas de Capital	980.000,00	1.929.516,21	96,89	1.330.000,00	-31,07	1.376.550,00	3,50	1.420.599,60	3,20	1.466.068,78	3,20	
Alienação de Bens	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	103.500,00	3,50	106.812,00	3,20	110.229,98	3,20	
Transferências de Capital	880.000,00	1.929.516,21	119,26	1.230.000,00	-36,25	1.273.050,00	3,50	1.313.787,60	3,20	1.355.828,80	3,20	
DEDUÇÃO RENDÍCIA	(60.000,00)	0,00	0,00	(60.000,00)	0,00	(62.100,00)	3,50	(64.087,20)	3,20	(66.137,99)	3,20	
Receitas Correntes	(60.000,00)	0,00	0,00	(60.000,00)	0,00	(62.100,00)	3,50	(64.087,20)	3,20	(66.137,99)	3,20	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	(60.000,00)	0,00	0,00	(60.000,00)	0,00	(62.100,00)	3,50	(64.087,20)	3,20	(66.137,99)	3,20	
DEDUÇÃO FUNDEB	(5.235.000,00)	(7.609.127,40)	45,35	(7.774.416,00)	2,17	(8.046.620,56)	3,50	(8.304.009,22)	3,20	(8.569.737,52)	3,20	
Receitas Correntes	(5.235.000,00)	(7.609.127,40)	45,35	(7.774.416,00)	2,17	(8.046.620,56)	3,50	(8.304.009,22)	3,20	(8.569.737,52)	3,20	
Transferências Correntes	(5.235.000,00)	(7.609.127,40)	45,35	(7.774.416,00)	2,17	(8.046.620,56)	3,50	(8.304.009,22)	3,20	(8.569.737,52)	3,20	
TOTAL DA RECEITA	35.455.252,51	52.922.512,58	49,27	52.561.236,05	-0,68	54.400.879,31	3,50	56.141.707,45	3,20	57.938.242,09	3,20	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Setor Administrativo Da Administração, Emissão: 15/04/2024 , às 14:06:56



mk mura

MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2025

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA			PREVISTA			PROJETADA				
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
	DESPESAS CORRENTES	33.120.159,56	48.900.618,43	47,65	47.343.226,86	-3,18	49.000.239,80	3,50	50.558.247,47	3,20	52.186.431,38
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.691.915,55	23.044.689,74	23,29	23.426.395,35	1,66	24.246.257,09	3,50	25.022.137,32	3,20	25.822.845,71	3,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	30.000,00	32.881,24	8,94	40.000,00	22,39	41.400,00	3,50	42.724,80	3,20	44.091,99	3,20
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.398.244,11	25.823.247,45	79,35	23.876.891,51	-7,54	24.712.582,71	3,50	25.503.385,35	3,20	26.319.493,68	3,20
DESPESAS DE CAPITAL	2.235.092,85	8.821.366,75	294,68	2.418.009,19	-72,59	2.502.639,51	3,50	2.592.723,98	3,20	2.685.371,16	3,20
INVESTIMENTOS	2.194.220,90	8.784.768,55	300,36	2.377.709,86	-72,93	2.460.929,70	3,50	2.539.679,46	3,20	2.620.949,22	3,20
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	40.871,95	36.598,20	-10,46	40.299,33	10,11	41.709,81	3,50	43.044,52	3,20	44.421,94	3,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	103.500,00	3,50	106.812,00	3,20	110.229,98	3,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	103.500,00	3,50	106.812,00	3,20	110.229,98	3,20
TOTAL DA DESPESA	35.455.252,51	57.721.985,18	62,80	49.861.236,05	-13,62	51.606.379,31	3,50	53.257.783,45	3,20	54.962.032,52	3,20

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Setor Administrativo Da Administração, Emissão: 15/04/2024, às 14:08:04



Handwritten signature

MUNICÍPIO SAO JOSE DA BARRA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	56.263.879,31	54.519.262,90	115,807	56.064.323,45	54.519.262,90	0,005	59.922.381,80	54.519.251,39	0,005
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	53.663.804,06	51.999.810,14	110,264	55.381.045,19	51.999.810,14	0,005	57.153.239,25	51.999.799,16	0,005
Receitas Primárias Correntes	52.287.254,06	50.665.943,86	107,436	53.980.445,59	50.665.943,28	0,005	55.687.180,47	50.665.933,16	0,005
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.894.827,25	5.702.448,89	12,062	6.073.244,92	5.702.448,88	0,001	6.267.588,76	5.702.447,88	0,001
Transferências Correntes	46.371.276,81	44.933.407,76	95,280	47.855.157,67	44.933.407,76	0,004	49.386.522,71	44.933.398,27	0,004
Demais Receitas Primárias Correntes	31.050,00	30.087,21	0,000	32.043,00	30.086,95	0,000	33.069,00	30.087,21	0,000
Receitas Primárias de Capital	1.378.560,00	1.333.866,28	2,828	1.420.599,60	1.333.866,28	0,000	1.466.058,78	1.333.865,99	0,000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	56.263.879,31	54.519.262,90	115,607	58.064.323,45	54.519.262,90	0,005	59.922.381,80	54.519.251,39	0,005
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	56.118.461,81	54.378.354,47	115,308	57.914.252,59	54.378.354,47	0,005	59.767.508,68	54.378.343,00	0,005
Despesas Primárias Correntes	52.548.737,30	50.919.319,09	107,973	54.230.296,88	50.919.319,08	0,005	55.965.696,38	50.919.308,33	0,005
Pessoal e Encargos Sociais	25.989.772,71	25.163.888,29	93,402	26.821.445,43	25.163.888,28	0,002	27.679.751,68	25.735.425,37	0,003
Outras Despesas Correntes	3.569.724,51	3.459.035,38	7,335	3.683.955,70	3.459.035,38	0,000	3.801.842,30	3.459.034,67	0,000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(2.454.657,75)	(2.378.544,33)	-5,044	(2.533.207,40)	(2.378.544,90)	0,000	(2.614.269,43)	(2.378.543,84)	0,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(2.454.657,75)	(2.378.544,33)	-5,044	(2.533.207,40)	(2.378.544,90)	0,000	(2.614.269,43)	(2.378.543,84)	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.930.761,93	1.870.893,34	3,957	1.982.546,31	1.870.893,34	0,000	2.056.307,79	1.870.892,95	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	41.917,50	40.617,73	0,066	43.258,96	40.617,73	0,000	44.643,14	40.617,72	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	296.316,04	286.158,95	0,607	252.057,10	236.668,00	0,000	207.414,04	188.711,76	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(21.351.285,41)	(20.888.230,05)	-43,871	(22.246.381,45)	(20.888.150,36)	-0,002	(22.988.265,66)	(20.888.145,96)	-0,002
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.348.188,83	5.182.353,52	10,989	5.562.116,38	5.222.526,80	0,001	5.740.104,10	5.222.525,68	0,001

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Setor Administrativo Da Administração, Emissão: 15/04/2024, às 14:00:11



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.